



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CAMPUS JOÃO PESSOA
DIRETORIA DE ENSINO SUPERIOR
UNIDADE ACADÊMICA DE GESTÃO E NEGÓCIOS
CURSO SUPERIOR DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO**

CLÍCIA CLÁUDIA DE MELO SILVA

**ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE EMPRESAS**

**João Pessoa
2021**

CLÍCIA CLÁUDIA DE MELO SILVA

**ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE EMPRESAS**



TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO apresentado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), curso Superior de Bacharelado em Administração, como requisito institucional para a obtenção do Grau de Bacharel(a) em **ADMINISTRAÇÃO**.

Orientador(a): Dr^a Annuska Macedo Santos de Franca Paiva Maia

**JOÃO PESSOA
2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Nilo Peçanha do IFPB, *campus* João Pessoa.

S586a Silva, Clícia Cláudia de Melo.

Atribuições do administrador judicial na recuperação judicial de empresas / Clícia Cláudia de Melo Silva. – 2021.
35 f. : il.

TCC (Graduação-Bacharelado em Administração)– Instituto Federal de Educação da Paraíba / Unidade Acadêmica de Gestão e Negócios, 2021.

Orientação : Prof^a D.ra Annuska Macedo Santos de Franca Paiva Maia.

1. Administrador judicial. 2. Recuperação judicial. 3. Empresa - falência. 4. Covid-19. I. Título.

CDU 005.5:349(043)

Lucrecia Camilo de Lima
Bibliotecária – CRB 15/132



INSTITUTO FEDERAL
Paraíba

CAMPUS JOÃO PESSOA
UNIDADE ACADÊMICA DE GESTÃO E NEGÓCIOS

PARECER 35/2021 - UA5/UA/DDE/DG/JP/REITORIA/IFPB

Em 8 de outubro de 2021.

FOLHA DE APROVAÇÃO

DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

DISCENTE

Clícia Claudia de Melo Silva

MATRÍCULA: 20172460096

TÍTULO

ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO apresentado em 5/10/2021 ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), curso Superior de Bacharelado em Administração, como requisito institucional para a obtenção do Grau de Bacharel(a) em ADMINISTRAÇÃO.

Resultado: APROVADO

João Pessoa, 5/10/2021.

BANCA EXAMINADORA:

(assinaturas eletrônicas via SUAP)

Annuska Macedo Santos de França Paiva Maia

Orientador(a)

Cibele de Albuquerque Tomé

Examinador(a) interno(a)

Giorgione Mendes Ribeiro Júnior

Examinador(a) interno(a)

Documento assinado eletronicamente por:

- **Giorgione Mendes Ribeiro Junior**, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 13/10/2021 16:12:05.
- **Annuska Macedo Santos de Franca Paiva Maia**, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 11/10/2021 17:59:42.
- **Cibele de Albuquerque Tome**, COORDENADOR DE CURSO - FUC1 - CCSBA-JP, em 08/10/2021 23:54:39.
- **Amanna Ferreira Peixoto**, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 08/10/2021 21:09:45.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/10/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 227724

Código de Autenticação: 51ea250e5a



NOSSA MISSÃO: Ofertar a educação profissional, tecnológica e humanística em todos os seus níveis e modalidades por meio do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, na perspectiva de contribuir na formação de cidadãos para atuarem no mundo do trabalho e na construção de uma sociedade inclusiva, justa, sustentável e democrática.

VALORES E PRINCÍPIOS: Ética, Desenvolvimento Humano, Inovação, Qualidade e Excelência, Transparência, Respeito, Compromisso Social e Ambiental.

Aos meus pais Ivanildo e Cleane, pelo exemplo de vida e por todo amor que recebi durante os meus 29 anos. A vocês dedico essa conquista.

AGRADECIMENTOS

Meu profundo e eterno obrigada àqueles que contribuíram para que este momento pudesse se concretizar. Primeiramente, o agradecimento a Deus, que em todo momento esteve ao meu lado principalmente nos momentos difíceis, momentos estes bem presentes durante a graduação. Não fosse Deus e minha fé, problemas alheios teriam interferido neste sonho que agora se realiza.

Agradeço aos meus pais pela educação que me proporcionaram até ingressar no curso. Sem dúvidas, os bons colégios que estudei durante a vida facilitaram minha preparação para o curso de Administração.

Agradeço a minha irmã, que mesmo morando em outro país, se fez presente todos os dias e sem obrigação alguma, me apoiou de diversas maneiras.

Não posso deixar de fora meu esposo, que colocou meu sonho como sua prioridade e sempre esteve ao meu lado.

Minha orientadora Dr^a Annuska Macedo, por toda paciência e dedicação, e minha professora Dr^a Cibele Tomé, que juntas foram determinantes para a minha permanência e conclusão do curso, seja conversando nos momentos difíceis ou incentivando simplesmente por curtir a ideia de uma menina aventureira cheia de sonhos e vontade de desbravar o mundo.

Agradeço aos amigos pela companhia, conversas e leveza, que me ajudaram a permanecer com a mente sadia nas ocasiões em que meu ambiente familiar estava turbulento. Nestes incluo os colegas do curso, que não me deixaram desistir na reta final.

Por fim, não menos importante, pelo contrário, com um espaço reservado no coração, obrigada aos profissionais do curso de Administração do IFPB, com os quais tive oportunidade e o prazer de aprender, enquanto aluna. É nítido para mim que toda essa trajetória foi minha grande paixão e com certeza foi o que me moveu até aqui.

RESUMO

O cenário econômico em meio à Covid-19 tem sido desafiador para as empresas e o administrador judicial é uma peça fundamental no estudo do procedimento falimentar, uma vez que figura como um auxiliar na relação jurídica, fiscalizando e atuando de forma imparcial para que o processo se desenrole de forma organizada e transparente. O administrador judicial é o profissional no processo de falência e recuperação judicial, nomeado pelo juízo e não mais por eleição entre a maioria dos credores, desta forma, a pessoa nomeada é considerada como órgão necessário ao juízo falimentar na condução dos ritos processuais. Diz a Lei 11.101/2005, Lei de Falência e Recuperação de Empresas, que o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente administrador de empresas, advogado, economista ou contador. Como objetivos específicos presente neste trabalho, estão: Analisar as mudanças na lei de falência e recuperação judicial de empresas; Verificar as alterações nas competências do administrador judicial na recuperação de empresas; Indicar como as novas atribuições do administrador judicial poderiam abrandar os impactos do COVID-19 nas empresas. Com o fechamento de mais de 700 mil empresas no país, é possível perceber a dependência do faturamento diário das pequenas e médias empresas e a evolução das recuperações judiciais e falências, atreladas à boa escolha dos profissionais de administração, atuando como administradores judiciais.

Palavras-chave: Administrador judicial. Recuperação judicial. Falência. Empresas. Covid-19.

ABSTRACT

The economic scenario in the midst of Covid-19 has been challenging for companies and the judicial administrator is a key player in the study of the bankruptcy procedure, as he figures as an auxiliary in the legal relationship, overseeing and acting impartially so that the process unfolds in an organized and transparent way. The trustee is the professional in the bankruptcy and judicial reorganization process, appointed by the court and no longer by election among the majority of creditors, thus, the appointed person is considered as a necessary body for the bankruptcy court in conducting the procedural rites. Law 11.101/2005, Bankruptcy and Business Recovery Law, states that the judicial administrator will be a suitable professional, preferably a business administrator, lawyer, economist or accountant. The specific objectives present in this work are: To analyze the changes in the bankruptcy law and judicial reorganization of companies; Check the changes in the powers of the trustee in the recovery of companies; Indicate how the trustee's new attributions could mitigate the impacts of COVID-19 on companies. With the closing of more than 700,000 companies in the country, it is possible to notice the dependence of daily revenue of small and medium companies and the evolution of judicial recoveries and bankruptcies, linked to the good choice of administration professionals, acting as judicial administrators.

Keywords: Judicial trustee. Judicial recovery. Bankruptcy. Companies. Covid-19.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: As alterações nas disposições comuns entre recuperação judicial e falência.....	27
QUADRO 2: As alterações nas disposições relativas à recuperação judicial	29

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IFPB:	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
LREF:	Lei de Falência e Recuperação Judicial
MEC:	Ministério da Educação
PRONAMPE:	Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	OBJETIVOS.....	14
1.1.1	Objetivo Geral.....	14
1.1.2	Objetivos Específicos.....	15
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	15
2.1	ADMINISTRAÇÃO E O PAPEL DO ADMINISTRADOR.....	15
2.2	FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS – PLANEJAR, ORGANIZAR, DIRIGIR E CONTROLAR.....	16
2.3	O ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	17
2.4	QUE TIPO DE EMPRESA PRECISA DE UM ADMINISTRADOR JUDICIAL?.....	18
2.5	AS MUDANÇAS NA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS: ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	19
2.6	OS DANOS CAUSADOS ÀS EMPRESAS PELA CRISE DA COVID-19...	22
3	METODOLOGIA DA PESQUISA	25
4	ANÁLISE DE DADOS	26
4.1	AS ALTERAÇÕES NAS DISPOSIÇÕES E ATRIBUIÇÕES COMUNS ENTRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.....	26
4.2	AS ALTERAÇÕES NAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	28
4.3	EFEITOS DAS MUDANÇAS NAS DISPOSIÇÕES E ATRIBUIÇÕES RELATIVAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Com a chegada da pandemia do Covid-19 no Brasil, vieram inúmeros reflexos negativos à saúde e à economia do país. A necessidade de adoção de medidas pelas autoridades brasileiras para conter a proliferação do vírus, como isolamento social, restrições no funcionamento de alguns estabelecimentos, uso de máscaras e o atraso da aplicação dessas medidas, levou a uma corrida contra o tempo para os empresários, que encontraram dificuldades para recompor os caixas das empresas, acompanhado da queda do PIB brasileiro. Tais reflexos da retração econômica causada pela Covid-19 contribuíram para o aumento de pedidos de recuperação judicial e de falência.

Este trabalho teve o propósito de avaliar as mudanças ocorridas nas atribuições do administrador judicial. Mesmo com tantas competências atribuídas ao administrador judicial, a Lei 14.112/2020 acrescentou diversas outras, especificando-as quando exercidas na falência e na recuperação judicial de empresas.

Inicialmente, serão apresentadas as mudanças na lei de falência e recuperação judicial de empresas e as alterações das novas funções do administrador judicial no âmbito da recuperação judicial, nos últimos dois anos. É importante conhecer as responsabilidades do administrador judicial, pois ele age de forma predominante no processo, uma vez que a empresa em crise impacta diretamente na sociedade. Para falar de recuperação judicial é preciso ressaltar a importância do administrador judicial e destacar com esse estudo que o bacharel em administração poderá se tornar um excelente administrador judicial.

O administrador judicial exerce um importante papel no procedimento da recuperação judicial. Este profissional é considerado um auxiliar do juízo. Isso significa que, embora a titularidade da condução do processo judicial seja do juiz, assim como as decisões no processo por ele são tomadas, o administrador judicial tem a função de conduzir o dia-a-dia da recuperação judicial, servindo como aplicador das decisões do juízo e das normas legais.

Em continuidade, o trabalho tem como plano de fundo demonstrar os procedimentos de uma recuperação judicial e fazer o seguinte questionamento: como as mudanças nas competências do administrador judicial durante o período de pandemia podem impactar na atuação da recuperação judicial das empresas?

O trabalho busca analisar os impactos na atividade empresarial causados pela Covid-19, além de apresentar o processo de recuperação judicial, enfatizando a importância do administrador judicial para recuperação da empresa como figura fundamental para mediar o interesse das partes envolvidas e agir em prol da empresa.

Este trabalho está subdividido em 5 (cinco) capítulos, aqui resumidos: introdução; fundamentação teórica, que associará mudanças ocorridas na LREF com o que dizem os autores, filósofos e estudiosos que debatem sobre o assunto; metodologia da pesquisa, que explanará os objetivos específicos e geral, atrelados aos tipos de pesquisa adotados, métodos, forma de abordagem, tipo de amostragem e maneira escolhida para coletar os dados da pesquisa; análise de dados que, devido as mudanças na LREF e nas atribuições do administrador judicial na recuperação judicial e falência de empresas, comparará e analisará as antigas e novas funções deste profissional, além de observar os efeitos dessas mudanças durante a pandemia, nos processos de recuperação judicial de empresas; e considerações finais, onde constarão as conclusões da pesquisa, as limitações encontradas e sugestão para aqueles que tenham interesse em se aprofundar em temas relacionados ao presente trabalho.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 **Objetivo Geral**

O presente trabalho tem como objetivo verificar as mudanças, riscos das funções e ampliações das atribuições do administrador judicial na recuperação judicial de empresas, dando enfoque para o atual momento vivido no Brasil com a chegada da pandemia do COVID-19.

1.1.2 **Objetivos Específicos**

- Analisar as mudanças na lei de falência e recuperação judicial de empresas;
- Verificar as alterações nas competências do administrador judicial na recuperação de empresas;
- Indicar como as novas atribuições do administrador judicial poderiam abrandar os impactos do COVID-19 nas empresas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O surgimento e o desenvolvimento da COVID-19 no mundo atingiram a economia e a atividade produtiva, reduzindo as chances de sobrevivência de inúmeras empresas no Brasil, tornando necessárias algumas mudanças. Em 24 de dezembro de 2020, o presidente da República sancionou a Lei 14.112/2020, com *vacatio legis* de 30 dias, trazendo inúmeras alterações na Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005). Com os desafios impostos às empresas pela crise do novo coronavírus, abre-se a questão de como os negócios estão e irão continuar no cenário da pandemia. Esta fundamentação teórica será subdividida em 6 tópicos, quais sejam: Administração e o papel do administrador; Funções administrativas – Planejar, Organizar, Dirigir e Controlar; O administrador judicial; Que tipo de empresa precisa de um administrador judicial?; Mudanças na Lei de Falência e Recuperação Judicial de empresas: Atuação do administrador judicial; e Os danos causados às empresas pela crise da Covid-19.

2.1 ADMINISTRAÇÃO E O PAPEL DO ADMINISTRADOR

Administração consiste no ato de tomada de decisões e realização de “ações que compreende quatro processos principais interligados: planejamento, organização, direção e controle” (Maximiano, 2000). Outras funções importantes que contribuem para a realização dos principais processos são: comunicação, participação, execução e coordenação.

A administração é o instrumento especial de uma atividade empresarial. A empresa só pode decidir, agir e comportar-se através das tomadas de decisão de seus administradores. A empresa sozinha não toma as decisões, sempre terá uma administração por trás da empresa, para que ela continue sempre funcionando (Drucker, 1999).

[...] O administrador é um agente – não só de condução do cotidiano – de mudança e transformação das organizações, levando-as a novos rumos, novos processos, objetivos, estratégias, tecnologias e novos patamares; ele é um agente educador e orientador, pois sua orientação modifica a cultura organizacional. O administrador deixa marcas profundas nas vidas das pessoas, pois ele lida com elas

e com seus destinos e influencia o comportamento dos clientes, fornecedores, concorrentes e demais organizações humanas [...] (CHIAVENATO, 2006, p.13).

Para Drucker (1999) “o administrador é o elemento dinâmico e vital de toda e qualquer empresa. Sem a sua liderança, os recursos de produção permanecem recursos e nunca se tornam produção.”

Ao desenvolver o seu papel nas organizações, que segundo Chiavenato (2006, p.8) “é uma entidade social composta de pessoas que trabalham juntas e deliberadamente estruturadas em uma divisão de trabalho para atingir um objetivo comum”, o administrador deve proporcionar, a fim de justificar sua existência, resultados econômicos significativos para a organização; o que se obtém transformando recursos humanos e materiais numa empresa produtiva e, por fim, administrar o trabalho e os trabalhadores, considerando a dimensão do tempo que retrata o presente e o futuro a longo prazo (DRUCKER, 1999).

Isso demonstra que o administrador não vai ser avaliado apenas pelo seu conhecimento, ele precisa mostrar habilidades para colocar em prática no dia a dia, como um profissional deve agir no ambiente cercado de incertezas. Demonstrando suas competências e utilizando-as de maneira favorável para a organização.

2.2 FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS – PLANEJAR, ORGANIZAR, DIRIGIR E CONTROLAR

As funções do administrador estão relacionadas as quatro funções básicas da administração que são: Planejar e definir metas, propósitos e objetivos para um departamento, equipe ou organização; Organizar, definir o que deve ser feito, porque deve ser feito, como deve ser feito, por quem deve ser feito, a quem a pessoa deve se reportar e o que é preciso para realizar a tarefa; Dirigir / Liderar através da capacidade de influenciar para que as pessoas trabalhem juntas, num objetivo comum, de forma que os objetivos planejados sejam alcançados; e Controlar por meio de acompanhamento das atividades, a fim de garantir a execução do planejamento e a correção de possíveis desvios, de forma que se atinja o objetivo planejado.

Essas funções administrativas são atividades básicas que todo administrador deve executar de forma que alcancem os resultados esperados. Em muitos livros norte-americanos estão denominando a função direção, como liderança, contudo,

deve se entender que a liderança é uma qualificação da função direção. Pois, “liderar é dirigir com qualificações de modo a tornar a função direção mais eficaz” (DRUCKER, 1999, p.10).

O sucesso do administrador depende mais do seu desempenho e da maneira como lida com pessoas e situações do que de seus traços particulares de personalidade. Depende daquilo que ele consegue fazer e não daquilo que ele é. (Chiavenato, 2006, p.03). O desempenho é resultado de algumas habilidades que o administrador possui e coloca em prática. Uma habilidade é a capacidade que uma pessoa tem de transformar conhecimento em ação, isso gera um resultado de desempenho desejado.

Existem três tipos de habilidades importantes para o desempenho administrativo bem-sucedido: as habilidades técnicas, humanas e conceituais (CHIAVENATO, 2006, p.03).

2.3 O ADMINISTRADOR JUDICIAL

O administrador judicial pode ser qualquer profissional idôneo, preferencialmente das áreas de administração, advocacia e economia. A lei estabelece uma preferência para determinadas profissões, justamente por haver uma tendência de familiaridade com as providências necessárias na recuperação judicial e na falência.

Conforme Tomazette (2014, p. 109), hoje não há qualquer dúvida de que o administrador judicial é “um agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para consecução dos fins do processo falimentar.

De acordo com Souza (2008, p. 144) em relação ao administrador judicial é um auxiliar qualificado do juízo nomeado pelo juiz da recuperação judicial’.

Este profissional também pode ser uma pessoa jurídica, isto é, uma empresa que tenha em seus quadros técnicos profissionais habilitados a atuar na administração judicial de recuperação judicial ou falência. Mesmo quando não se trata de apontar uma pessoa jurídica para a administração judicial do procedimento, é comum que o profissional escolhido tenha uma equipe que o auxilia.

O processo de recuperação judicial envolve várias questões, e por ser muito complexo, só um técnico com conhecimentos especializados poderá resolver com

satisfação. (BEZERRA FILHO, 2009). Com isso, percebe-se a grande relevância do papel do administrador judicial, para que seja positivo o desenvolvimento da recuperação judicial.

A remuneração do administrador também é determinada pelo juiz e paga pela empresa devedora. O administrador judicial é o primeiro a receber, antes de todos os credores, inclusive os trabalhistas.

O administrador judicial, para executar seu papel auxiliar fiscalizatório de maneira eficaz, deverá utilizar-se de ferramentas gerenciais de avaliação e controle de gestão lhes disponibilizadas pelos gestores da sociedade recuperanda. A utilização dessas ferramentas possibilitará ao administrador judicial mensurar a pertinência e adequação das medidas adotadas pelos administradores legais da sociedade com vistas ao atendimento do plano de recuperação judicial. Após a avaliação realizada pelo administrador judicial quanto a pertinência das medidas adotadas pelos gestores da sociedade em atendimento ao plano, o auxiliar judicial, poderá adotar medidas de gestão em vista a minimizar os efeitos dos atos desconformes praticados pelos gestores da sociedade recuperanda, evitando que a execução do plano de recuperação judicial falhe por estar alicerçado em premissas infundadas, decorrentes de dados financeiro-contábeis deturpadores da real situação financeiro patrimonial da sociedade em crise (SANTOS; SOUZA, 2015).

2.4 QUE TIPO DE EMPRESA PRECISA DE UM ADMINISTRADOR JUDICIAL?

A ideia inicial da recuperação judicial é tentar um acordo entre a empresa em crise e todos os credores dela (pessoas e empresas que têm algo a receber). Tudo sob a supervisão da Justiça. A recuperação judicial não é uma etapa indispensável para a falência. Se a empresa devedora não pedir a recuperação, os credores podem entrar diretamente com o pedido de falência.

Nem sempre uma empresa é marcada por seus sucessos e ganhos financeiros. No âmbito dos negócios, as sociedades podem demonstrar problemas de continuidade operacional, levando em consideração a sua solvência, necessitando assim de um período de recuperação para que possa voltar a produzir benefícios sociais (SANTOS; SOUZA, 2015).

Para entrar em recuperação, a empresa precisa fazer um pedido à Justiça e explicar as razões da crise econômica. O pedido deve vir acompanhado de

demonstrações contábeis dos três últimos anos, a relação completa dos credores, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores, entre outros documentos.

Assim que o processo começa, o juiz nomeia um administrador judicial. Ele é o profissional responsável por formar uma lista de credores (todos que têm algo a receber da empresa) e por enviar correspondência a todos. Normalmente o administrador judicial é um administrador, advogado, contador ou uma pessoa jurídica especializada nesta função.

Conforme afirma Serpe (2020) o administrador judicial é um fiscalizador do processo. Ele funciona como um intermediário entre devedor e credores.

Desta forma entende-se que toda e qualquer empresa que entra em processo de recuperação judicial precisa de um administrador judicial para auxiliar, intermediar e fiscalizar o processo.

2.5 MUDANÇAS NA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS: ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A projeção para 2021 no campo econômico não é agradável: milhares de empresas no país, de todos os portes, podem fechar as portas, o que poderá induzir a um colapso na economia e na indústria brasileira. Visando a alterar esse quadro, dando maior suporte aos empresários, o Congresso Nacional aprovou a Lei 14.112/2020 que introduziu diversas alterações na Lei de Falência e Recuperação Judicial brasileira (Lei nº 11.101/2005 ou LREF). Entre as principais, estão as referentes à atuação do administrador judicial, que tem como principais funções auxiliar o juízo, zelando pelo bom andamento do processo, e fiscalizar os atos do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Para Teixeira (2017, p.431) a recuperação da empresa não se esgota na simples satisfação dos credores, como ocorreria na falência. A recuperação uma tentativa de solução para a crise econômica de um agente econômico, enquanto atividade empresarial. Isso ocorre porque a recuperação tem por objetivo principal proteger a atividade empresarial – as empresas – e não somente o empresário, seja ele empresário individual ou sociedade empresária.

Concordando que a preservação da empresa é o princípio basilar da LREF, Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2016, p.223), afirmam que, efetivamente, são as

empresas que produzem bens e serviços essenciais às pessoas; criam riqueza por meio da agregação de valor ao que produzem; interagem com outros agentes do mercado, movimentando a economia; pagam salários e tributos; atividades estas que promovem o desenvolvimento as comunidades em que estão inseridas.

Este princípio é abstraído do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ao expressar que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para Coelho (2016, p.66) a crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores, como para os credores e, em alguns casos, em um encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional. Neste sentido, o processo de recuperação judicial busca uma solução para a crise da empresa e, assim o sendo, reclama agilidade de processamento para que se alcance a desejável eficiência de resultado.

O administrador judicial auxilia o juízo a atingir os fins previstos na lei e não figura como representante dos credores ou do devedor; na verdade, ele atua em benefício do procedimento de reorganização ou liquidação. Nos termos da LREF, o administrador judicial age, na falência, sempre visando a otimização dos ativos e auxiliando na rápida retirada do mercado das empresas inviáveis e a recolocação dos ativos destas nas atividades produtivas. Já a recuperação judicial tutela a salvaguarda dos interesses focados na preservação da empresa que seja economicamente viável, sendo de fundamental importância para a superação de seu estado de crise econômico-financeira, como destaca Verçosa (2007, p.165).

De acordo com Machado (2021) as funções do administrador judicial foram ampliadas, notadamente em razão das outras inovações da LREF, como a possibilidade dos credores apresentarem um plano alternativo de recuperação judicial, a expressa previsão do uso de mecanismos de conciliação e mediação e a regulamentação da insolvência transacional, assim afirma Machado (2021).

As atribuições do administrador judicial podem ser divididas entre aquelas (i) comuns à recuperação judicial e falência; (ii) exclusivas da recuperação judicial; e (iii) exclusivas da falência.

No que tange às atribuições comuns, a LREF incumbiu o administrador judicial de estimular métodos alternativos de resolução de conflitos, como conciliação e mediação. Embora essa previsão seja uma novidade na LREF, na prática, com base na Lei de Mediação, na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e em portaria emitidas por tribunais estaduais, há muito já se aplica mediação em diversos casos de recuperação judicial. Cabe ao administrador judicial, por disposição legal, manter endereço eletrônico na internet, por meio do qual deverão ser disponibilizadas informações atualizadas sobre processos e enviados os pedidos de habilitação e divergências de crédito, o que facilita o acompanhamento da recuperação judicial pelos credores.

Segundo Machado (2021), no âmbito da recuperação judicial, o administrador judicial também teve o escopo de suas funções ampliadas, principalmente em relação a:

- Fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor para a elaboração do relatório mensal de atividade, as negociações entre devedor e credores (assegurando que as partes não adotem expedientes dilatórios ou prejudiciais) e as deliberações da assembleia tomadas por termo de adesão, votação por meio eletrônico ou qualquer outro mecanismo idôneo (art.39,§ 5º);
- Submeter à votação, em assembleia de credores que rejeitar o plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, a concessão de prazo de 30 dias para que os credores apresentem seu plano de recuperação judicial (art.56,§ 4º);
- Apresentar em 48 horas relatórios das manifestações dos credores sobre a realização de assembleia para deliberar sobre a venda de ativos, requerendo sua convocação.

Ainda segundo Machado (2021) as novas competências do administrador judicial na falência incluem:

- Apresentar em 60 dias do seu termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos;
- Proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de

destruição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

- Em caso de insuficiência dos bens para as despesas do processo, promover a venda dos bens arrecadados nos prazos máximos de 30 dias (para bens móveis) e de 60 dias (para bens imóveis), caso os credores não requeiram o prosseguimento da falência; e
- Arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte e que sejam oriundos de penhores, bloqueios, apreensões, leilões, alienação judicial e outras hipóteses de constrição judicial, ressalvados os depósitos de tributos federais.

Uma das maiores inovações da LREF é a regulamentação dos processos de insolvência transnacional, nos quais a atuação do administrador judicial é muito relevante. Ele tem autorização para atuar em processos judiciais estrangeiros na qualidade de representante do processo judicial brasileiro, em caso de falência, e obrigação de cooperar e se comunicar com a autoridade estrangeira e com os representantes estrangeiros.

2.6 OS DANOS CAUSADOS ÀS EMPRESAS PELA CRISE DA COVID-19

O desemprego e a falência de micro, pequenas e grandes empresas atingem todos os países. Alguns deles possuem melhores condições para lidar com a problemática, seja no campo econômico, político, entre outros, conseguindo sair dessa crise de forma menos traumática.

A preocupação das autoridades com a propagação do vírus estimulou vários países a adotarem medidas para a contenção do vírus e a proteção da saúde da população, tais como: o isolamento social, a quarentena, o fechamento de comércios e indústrias, a suspensão de aulas, a redução na mobilidade urbana e de aglomerações, entre outros (PERREIRA e SANTOS. 2020). O impacto global revelado pela pandemia provocou inicialmente um choque na demanda, dada a redução da mobilidade e a percepção de risco da população (DI MAURO, 2020, p. 32).

Com efeito, a restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, a redução do comércio global e do fornecimento de matérias primas levou, por outro lado, a um choque na oferta. Como a magnitude do choque se revelou mais severa

e duradoura no lado da demanda com o prolongamento do isolamento social, pequenas e médias empresas mais dependentes de fluxo de caixa podem não resistir a suspensão ou redução do consumo (MAIJAMAA; NWEZE; BAGUDU, 2020).

Isso porque, para a maioria desses estabelecimentos, o faturamento diário é essencial para a manutenção do negócio, para o pagamento das despesas, aquisição de produtos, pagamento de impostos e folha de pagamento etc. Poucos empresários possuem, ou conseguem formar, reservas financeiras para enfrentar tempos difíceis, sobretudo nesta crise sem precedentes e de consequências catastróficas (ROCHA, 2020).

A pesquisadora Camila da Silva Serra Comineti, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, revela que os pequenos negócios tendem a sofrer ainda mais as consequências da crise causada pela pandemia, tendo em vista que esses negócios, muitas vezes, são iniciados sem um planejamento de atividades e a tomada de decisão é tomada baseada em experiências anteriores ou intuitivamente (AMIN, 2020).

Desde que a pandemia do novo coronavírus chegou ao Brasil, 716.000 empresas fecharam as portas, de acordo com a Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas, realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). A cifra corresponde a mais da metade de 1,3 milhão de empresas que estavam com atividades suspensas ou encerradas definitivamente na primeira quinzena de junho de 2020, devido à crise sanitária (OLIVEIRA, 2020).

As 2,7 milhões de empresas que continuaram abertas também sentem as consequências da crise econômica agravada pela pandemia: 70% delas relataram diminuição de vendas ou serviços desde que a Covid-19 chegou ao país, e 948.800 firmas tiveram que demitir trabalhadores durante esse período. Além disso, apenas 12,7% das empresas tiveram acesso ao crédito emergencial do Governo destinado ao pagamento de salários. Essa pequena porcentagem de empresas beneficiadas, da-se ao esgotamento de praticamente toda a garantia de 15,9 bilhões de reais, em pouco menos de um mês, prevista inicialmente segundo o Pronampe. O programa calculou um crédito emergencial para financiar as folhas de pagamento de pequenas e médias empresas — com faturamento entre 360.000 reais e 10 milhões ao ano— durante 2 meses. O limite de pagamento para cada funcionário foi de 2 salários

mínimos (2.090 reais). O presidente do Banco Central ressaltou que a companhia que aderir ao programa não poderá demitir os funcionários por 2 meses. A medida deveria beneficiar 1,4 milhão de empresas e um total de 12,2 milhões de pessoas. Segundo o Governo, a empresa teria 6 meses de carência e 36 meses para pagar o empréstimo. Os juros aplicados eram o da taxa básica, a Selic, de 3,75% ao ano. Somente 13,6% dos negócios relataram que a pandemia trouxe oportunidades e que teve um efeito positivo sobre a empresa (OLIVEIRA, 2020).

Os efeitos negativos foram percebidos por 70,1% das empresas de pequeno porte, 66,1% das intermediárias e 69,7% das empresas de grande porte. Entre os setores, o impacto foi negativo para 74,4% das empresas de Serviços; 72,9% da Indústria; 72,6% da Construção; e 65,3% de Comércio (AMORIM, 2020).

Entre as empresas pequenas, 38,8% preveem retorno à normalidade da atividade apenas em 2021 e 21,3% no quarto trimestre, somando mais de 60% do total nos dois períodos. Analogamente, a proporção das que afirmam não ter registrado alteração no nível de atividade até agora ou que previam uma recuperação já no 2º trimestre era quase o dobro entre as grandes (35,5%) que no grupo das pequenas (18,0%) (TOBLER, 2020).

O impacto destrutivo de um surto de insolvência ou falência de pequenas empresas pode ser ilustrado pelo fato de que, antes da pandemia, elas representavam cerca de 54% dos empregos com carteira assinada no país e 27% do PIB nacional (TOBLER, 2020).

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Este trabalho tem como problema o seguinte questionamento: como a atuação do administrador judicial pode impactar na recuperação judicial das empresas no período de pandemia? Visando responder esta pergunta, foram traçados os objetivos a seguir:

O objetivo geral deste estudo é verificar as mudanças, ampliações das competências e riscos das funções do administrador judicial na recuperação judicial de empresas, dando enfoque para o atual momento vivido no Brasil com a chegada da pandemia do COVID-19. Para que tal análise seja possível, este trabalho será pautado através de uma pesquisa teórica, associada aos tipos de pesquisa adotados como: bibliográfico, documental e comparativo, delineada segundo os objetivos específicos abaixo:

1. Analisar as mudanças na lei de falência e recuperação judicial de empresas;

Buscando atingir esse objetivo específico, será realizada uma análise documental da Lei 14.112/2020, para individualizar as mudanças sobre as atribuições do administrador judicial. Tais mudanças trazem inovações importantes na condução dos processos de falência e recuperação judicial no país .

2. Verificar as alterações nas competências do administrador judicial na recuperação de empresas;

Visando alcançar esse objetivo específico, será utilizada a análise comparativa das antigas e novas atribuições do administrador judicial na recuperação judicial e falência de empresas, para identificar se foram positivas ou negativas as mudanças ocorridas.

3. Indicar como as novas atribuições do administrador judicial poderiam abrandar os impactos do COVID-19 nas empresas.

Para atingir esse objetivo, será utilizada uma análise bibliográfica em materiais já escritos por outros autores, artigos, entrevistas, pesquisas, entre outros.

Através do método comparativo, será possível analisar os efeitos e impactos causados pela pandemia nas empresas.

4 ANÁLISE DE DADOS

O administrador judicial é designado pelo juízo nos processos de recuperação judicial e falência e caracteriza-se por ser, além de auxiliar do magistrado na administração do processo, também o representante da comunhão dos credores, possuindo extensa lista de atribuições e responsabilidades contidas no conhecido art. 22 da lei 11.101/2005, com disposições comuns a ambos os processos e, ainda, obrigações individualizadas.

Esta listagem de deveres sofreu significativos acréscimos e modificações com a promulgação da lei 14.112/2020, incrementando substancialmente a atuação do auxiliar do juízo e conferindo-lhe mais responsabilidade.

Este trabalho explorará o problema em 3 tópicos, aqui resumidos: As alterações nas disposições e atribuições comuns entre recuperação judicial e falência, que indicará as 4 (quatro) inclusões feitas às funções do administrador judicial, além de comparar com as já existentes; As alterações nas disposições relativas à recuperação judicial, que discutirá os 4 (quatro) novos deveres atribuídos ao administrador judicial, além de uma modificação em uma determinação já existente; e Efeitos das mudanças nas disposições e atribuições relativas à recuperação judicial, o último tópico, que enfatiza o aumento das responsabilidades do administrador judicial e risco dessas novas atribuições, além de exemplificar um caso de recuperação judicial durante a pandemia.

4.1 AS ALTERAÇÕES NAS DISPOSIÇÕES E ATRIBUIÇÕES COMUNS ENTRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Foram quatro as inclusões de alíneas ao inciso I, do art. 22, da lei 11.101/2005, introduzidas pela lei 14.112/2020. São elas:

Quadro 1: As alterações nas disposições comuns entre recuperação judicial e falência

ANTIGAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	NOVAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;	j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;	k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;	l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;	m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.
e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta lei;	
f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta lei;	
g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;	
h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;	
i) manifestar-se nos casos previstos nesta lei;	

Fonte: Migalhas (2021).

A primeira modificação, inserida na alínea "j", diz respeito ao estímulo aos procedimentos de conciliação, mediação e métodos alternativos de soluções de conflitos, alinhando a lei com as modificações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e por recomendações de órgãos estatais diversos.

As inclusões "k" e "l" dizem respeito à manutenção de site contendo as informações e acesso às principais peças e decisões dos processos, além de um endereço digital específico (e-mail) para recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências. Tais modificações, em compasso com as determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito da tramitação eletrônica dos processos, visam a aumentar a transparência e publicidade dos atos, salvo quando houver disposição judicial contrária, além de, no caso dos e-mails, contribuir para a celeridade da etapa de conferência e elaboração das listas de credores, outra imposição obrigatória ao administrador judicial. É notório também o entendimento de que a utilização da internet como facilitador da comunicação reduz, significativamente, os gastos do processo.

Por fim, a nova alínea "m" passa a incumbir ao administrador judicial a obrigação de responder, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros juízos e órgãos públicos, novamente com o escopo de tornar o feito mais célere e que passa a ser dispensada a autorização judicial prévia para tal. Esta nova deliberação evita a demora nas respostas, muitas vezes de cunho simples, e podem ser realizadas de maneira direta, sem a necessidade de encaminhamento por meio da serventia onde tramita o processo de recuperação ou a falência.

4.2 AS ALTERAÇÕES NAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como modificativo ao inciso II do art. 22, no que tange exclusivamente à recuperação judicial, a lei 14.112/2020 introduziu 4 (quatro) novos deveres ao administrador judicial (alíneas "e", "f", "g" e "h"), além de modificar a redação de uma determinação antiga (alínea "c"). São elas:

Quadro 2: As alterações nas disposições relativas à recuperação judicial

ANTIGAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	NOVAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;	c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;
b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;	e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;
c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;	f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta lei;	g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
	h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta lei.

Fonte: Migalhas (2021).

A mudança introduzida na alínea "c" em relação à redação anterior, que trata dos relatórios mensais a serem apresentados, diz respeito à obrigação de fiscalizar "a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor", a qual deve ser vista com ponderação, justamente a fim de não tornar a atividade do administrador judicial inviável de ser realizada. Logo, o administrador judicial deverá analisar com muita cautela todas as informações passadas pelo devedor, afim de

identificar eventuais inconsistências. Sua responsabilidade não é de resultados, mas de culpa ou dolo, caso informações incorretas ou contraditórias sejam apresentadas. Assim, identificadas eventuais inconsistências, tem o administrador judicial a obrigação de diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos.

Já as alíneas "e", "f" e "g" dizem respeito à necessidade de lisura no processo de negociação que envolve a(s) devedora(s) e seus credores, tendo a inspeção do administrador judicial o escopo de garantir que o processo se desenrole de modo eficaz, prático, rápido e permeado pela boa-fé das partes, na busca de um resultado que seja benéfico do ponto de vista econômico e social para todos os envolvidos. Além disso, ao auxiliar caberá também assegurar que o procedimento adotado não venha eivado de atos protelatórios, podendo, inclusive, propor regras de acordo a serem homologadas pelo juízo, com a observância do princípio da boa-fé.

Por fim, a publicidade a que se refere a alínea "h" possui o cerne nos mesmos fundamentos apresentados na mudança introduzida pelas alíneas "k" e "l" das obrigações comuns, com o acréscimo de que caberá ao administrador judicial avisar ao juízo sobre a eventual ocorrência dos atos que podem ensejar o afastamento, do devedor ou de seus administradores, das atividades empresárias (art. 64 da lei 11.101/2005).

4.3 EFEITOS DAS MUDANÇAS NAS DISPOSIÇÕES E ATRIBUIÇÕES RELATIVAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As atribuições específicas do administrador judicial previstas para a recuperação judicial traduzem, especialmente, o dever de fiscalização da atividade do devedor e dos credores, a fim de evitar a prática de atos que descumpram o plano de recuperação judicial ou o exercício abusivo de direitos pelos credores.

O dever de verificação da veracidade e conformidade das informações prestadas, embora pareça dever intrínseco à sua função, não era previsto legalmente, o que, com a nova legislação, acaba por inflar a responsabilidade legal do administrador e, por consequência, seus riscos. Tal complexidade pode afastar eventuais interessados em preencher o cargo.

No processo nº 1119642-14.2018.8.26.0100 – Tribunal de Justiça de São Paulo, a Livraria Saraiva em recuperação judicial declarou a impossibilidade de

cumprimento do plano de recuperação em razão da pandemia do Covid-19, que agravou sua situação de crise econômica e requereu prazo de 90 dias para apresentação de um novo plano e convocação de Assembleia Geral de Credores em 180 dias, com concessão de novo *stay period*. Um grupo de editoras formulou pedido de tutela de urgência antecipada para obter a devolução de 60% dos livros consignados estocados no centro de distribuição de Cajamar/SP e de 50% dos estoques das lojas físicas das cidades do Rio de Janeiro/RJ e de São Paulo/SP, para tentar vender os livros por outros canais — minorando os impactos da crise que elas também estavam sofrendo, havendo risco iminente de colapso sistêmico. A decisão foi a seguinte: “[...] Os dois pedidos, tanto o das recuperandas como o das editoras, estão fundados nos efeitos econômicos adversos decorrentes das medidas de isolamento para combate à pandemia do Covid-19, de modo que cabe a um único juízo examiná-los sob pena do Poder Judiciário, ao contrário de solucionar conflitos, como determina a Constituição Federal, passar a multiplicá-los. O juízo competente para o exame dos pedidos é o da recuperação.” Nesse caso, o administrador judicial poderia ter sugerido aos credores uma apresentação de plano de pagamento, que seria analisado pelo próprio administrador judicial e de forma ágil facilitaria a comunicação entre as partes envolvidas.

O administrador é peça chave no fomento à mediação e conciliação em processos de falência e recuperação complexos, a exemplo do que ocorreu na Recuperação Judicial da Livraria Saraiva, onde o administrador judicial propôs a medida antes da apresentação do plano de recuperação, com o objetivo de facilitar o diálogo e assimetria de informações entre as partes, com a escuta ativa de suas pretensões e interesses.

De uma forma ou de outra, as mudanças foram importantes para modernizar a normativa do direito falimentar, buscando a positivação de instrumentos novos e já consagrados na jurisprudência, visando ainda processos mais rápidos e efetivos, dando segurança jurídica aos devedores, credores, auxiliares e, ao mercado.

Diante de tantos mecanismos favoráveis trazidos pela nova redação da Lei de Falências e Recuperação Judicial, revela-se imprescindível a análise da situação financeira das empresas, bem como de suas possibilidades de soerguimento e recolocação no mercado. Todo esse processo deve ser amparado por um trabalho conjunto entre o empresariado, o administrador judicial e uma consultoria administrativa de qualidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia e as restrições impostas pelo Governo, conduziram ao encerramento de mais de 700 mil empresas, aumentando os pedidos de recuperação judicial no país. Mas fica evidente que a lei 14.112/2020 aumentou a importância e destacou ainda mais a figura do administrador judicial como agente atuante nos processos de recuperação judicial e de falências. A ampliação de sua responsabilidade em novas frentes e de modo mais independente, traz maior efetividade ao processo recuperacional e falimentar e dá mais segurança jurídica aos envolvidos (devedores, credores, juízo, auxiliares e outros), ainda que traga como consequência imediata o aumento de volume de trabalho e de risco na atividade do administrador judicial.

Observou-se que muitas empresas, principalmente as pequenas e médias, dependem ainda do faturamento diário para manter o negócio e não conseguem se planejar para ter reservas financeiras suficientes para se manter durante a crise. Além disso, a redução do fluxo de caixa de entrada nas empresas não acompanham as despesas que não foram reduzidas na mesma proporção.

É possível perceber a recuperação judicial como um instrumento utilizado com o intuito de solucionar de forma construtiva a crise econômica financeira do agente econômico, estimulando a sua atividade, de modo a preservar empregos, gerar renda e salvar a empresa.

A evolução das recuperações judiciais e falências, não passa somente pelo aprimoramento da legislação e pela especialização dos profissionais da área, mas também, pela boa escolha e pela valorização do profissional que irá, junto com o juízo, conduzir e fiscalizar os processos.

Por fim, a problemática do trabalho foi confirmada, definindo como sendo de extrema importância o administrador judicial na recuperação judicial de empresas.

Este trabalho não esgota o assunto, ficando como sugestão para outros trabalhos da mesma modalidade, como a realidade da nova legislação impactará a atuação do administrador judicial.

REFERÊNCIAS

A ampliação da complexidade e risco das funções do Administrador Judicial na Lei 14.112/2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/341609/a-ampliacao-da-complexidade-e-risco-das-funcoes-do-administrador>. Acesso em 14 ago 2021.

Agência Câmara de Notícias. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/651472-proposta-altera-regras-de-recuperacao-judicial-de-empresas-durante-pandemia/>. Acesso em: 14 ago 2021.

AMIN, V. **Pesquisadores estudam impactos da crise atual nos pequenos negócios.** Disponível em <https://www.ufms.br/pesquisadores-estudam-impactos-da-crise-provocada-pela-covid-19-em-pequenos-negocios/>. Acesso em: 10 ago 2021.

AMORIM, Daniela. **70% das empresas em funcionamento falam em impacto negativo da pandemia, diz IBGE.** Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/16/70-das-empresas-em-funcionamento-falam-em-impacto-negativo-da-pandemia-diz-ibge.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 10 ago 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101, de fevereiro de 2005** comentário artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **(Lei de Recuperação Judicial e Falências). Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: Acesso em: 14 ago 2021.

CHIAVENATO, Idalberto. **Princípios da Administração – O essencial em Teoria Geral da Administração.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier – Campus, 2006.

COELHO, F. U. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.** 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COVID-19: **CNJ aprova recomendação que trata de ações de falência durante a pandemia.** Agência CNJ de notícias, Paraná, 02 de abril de 2020. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/34120183. Acesso em: 14 ago 2021.

DI MAURO, B. W. **Macroeconomics of the flu.** In: BALDWIN, R.; DI MAURO, B. W. **Economics in the time of COVID-19.** London: CEPR Press, 2020, p. 31-36.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Administrando para o Futuro: Os Anos 90 e a Virada do Século.** 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário de da sociedade empresária. Planalto. Brasília. Disponível em: Acesso em: 14 ago 2021.

MACHADO, M. **Alterações da Lei nº 14.112/20 à Lei de Falência e Recuperação: Atuação do Administrador Judicial.** Disponível em https://www.machadomeyer.com.br/index.php?option=com_content&catid=120&id=11090&view=article&Itemid=614&nosef=1&lang=pt. Acesso em: 21 ago 2021.

MAIJAMAA, B.; NWEZE, N.; BAGUDU, H. D. **CoronaVirus Disease (COVID19), is Global Recession Evitable?** Jurnal Aplikasi Manajemen, Ekonomi dan Bisnis, v. 4, n. 2, 2020.

MARCONDES, J.S. **Administrador: O que é, O que faz, Qual sua função e papel.** Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/administrador-o-que-e-o-que-faz-qual-sua-funcao-e-papel/>. Acesso em: 08 out 2021.

Mudanças nas atribuições do administrador judicial nas recuperações judiciais e falências de acordo com a lei 14.112/2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/348847/mudancas-nas-atribuicoes-do-administrador-judicial-nas-recuperacoes>. Acesso em 10 ago 2021.

Mudanças na Lei de Falência e Recuperação Judicial à luz da lei 14.112/20. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/338469/mudancas-na-lei-de-falencia-e-recuperacao-judicial-a-luz-da-lei-14-112-20>. Acesso em: 10 ago 2021.

OLIVEIRA, Joana. **716.000 empresas fecharam as portas desde o início da pandemia no Brasil, segundo o IBGE.** Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html#:~:text=Desde%20que%20a%20pandemia%20do,feira%20\(16%2F07\)](https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html#:~:text=Desde%20que%20a%20pandemia%20do,feira%20(16%2F07)). Acesso em: 17 ago 2021.

PERREIRA, Agnaldo; SANTOS, Eric. **Evidências dos Efeitos da Covid-19 nos Fluxos de Caixa de Pequenas e Médias Empresas;** São Paulo; 2020.

PEREIRA, Renée. **Retração do PIB deve levar país a novo recorde de recuperações judiciais.** Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,retracao-do-pib-deve-levar-pais-a-novo-recorde-de-recuperacoes-judiciais,70003278449>. Acesso em: 10 ago 2021.

Plano de Recuperação Judicial – Livraria Saraiva. Disponível em http://www.saraivari.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=66595. Acessado em 26 set 2021.

ROCHA, Gutemberg. **Os impactos da pandemia da COVID-19 no comércio em geral.** Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/322530/os-impactos-da-pandemia-da-covid-19-no-comercio-em-geral> Acesso em: 28 jul 2021.

SANTOS, Jonábio Barbosa dos; SOUZA, Nathália Guerra de. **Falência e Recuperação de Empresas: Contribuição para a Materialidade da Função Social**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 17, n. 2, p.87-110, maio/ago 2015. Quadrimestral. Disponível em: . Acesso em: 14 ago. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI 2245048-03.2019.8.26.0000, 2. **Agravo de Instrumento — Decisão que convolou recuperação judicial em falência — Inconformismo — Não acolhimento — Remuneração da administradora judicial, fixada em [...]**. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 26 fev. 2020.

SCALZILLI, J. P.; SPINELLI, L. F.; TELLECHEA, R. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Direito processual empresarial: títulos de crédito, ações cambiais, recuperações empresariais e falência**. Salvador: Jus Podivm, 2008. 250 p.

TEIXEIRA, T. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Saraiva, 2017.

TOBLER, Rodolpho. **Empresas de pequeno porte sofrem muito mais durante a pandemia**. Disponível em <https://blogdoibre.fgv.br/posts/empresas-de-pequeno-porte-sofrem-muito-mais-durante-pandemia>. Acesso em: 10 ago 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 3ª ed São Paulo: Atlas, 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antônio Sergio de A. Moraes. (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Leis 11.101/2005. Artigo por Artigo. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.165.

Documento Digitalizado Ostensivo (Público)

Trabalho de conclusão de curso

Assunto: Trabalho de conclusão de curso
Assinado por: Clícia Silva
Tipo do Documento: Anexo
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Ostensivo (Público)
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Clícia Claudia de Melo Silva, ALUNO (20172460096) DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO - JOÃO PESSOA**, em 21/10/2021 18:17:23.

Este documento foi armazenado no SUAP em 21/10/2021. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 354244

Código de Autenticação: ff601c6101

